ARTIGO 1º :- O artigo 1º da Lei nº 200, de 12 de dezembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação à partir de 1º de Maio de 1.985:

"ARTIGO 1º :- O Quadro de Funcionários da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, passará a ser à partir de 1º de Maio de 1.985, o seguinte com os respectivos vencimentos:

DIRETOR DE SECRETARIA.....@$	1.238.000
SUB-DIRETOR DE SECRETARIA.....@$	867.000
CONTADOR.....@$	867.000
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO.....@$	647.000
AUXILIAR DE SECRETARIA.....@$	537.000
ASSESSOR DE DIVULGAÇÃO.....@$	537.000
TÉCNICO DE SOM E GRAVAÇÃO.....@$	537.000

ARTIGO 2º :- A pensão de que trata o artigo 3º da Lei nº 200/84, fica majorada em 25% à partir de 1º de maio de 1.985.

ARTIGO 3º :- Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Maio de 1.985, revogadas as disposições em contrário.

JAIR MORGARBEL
PRESIDENTE

.....

LEI Nº 244, DE 29 DE MAIO DE 1.985.

"Concede a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, às microempresas e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de S.Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, DECRETA a seguinte . . .

LEI :-

ARTIGO 1º :- Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, as microempresas, assim consideradas as pessoas jurídicas e as firmas individuais prestadoras de serviços que obtiverem, anualmente, receita igual ou inferior a 800 (oitocentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTN apurada segundo o valor unitário desses títulos no mês de janeiro' do ano base.

PAR'

PARÁGRAFO 1º :- Para efeito do disposto nesta Lei, denomina-se ano-base o ano anterior ao da isenção.

PARÁGRAFO 2º :- Para apuração do limite anual, devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais sem quaisquer deduções, auferidas no período de 1º de Janeiro a 31 dde dezembro do ano base.

PARÁGRAFO 3º :- Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no município.

ARTIGO 2º :- No primeiro ano de atividade, a empresa poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, se a receita anual prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior, for compatível com os limites estabelecidos no "caput" daquele artigo.

PARÁGRAFO 1º :- Para o exercício seguinte, o limite de receita fixado no artigo 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses decorrido entre o mês de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS e 31 de dezembro do ano-base.

PARÁGRAFO 2º :- A previsão da receita será objeto de declaração à repartição competente.

ARTIGO 3º :- Não se incluem no regime desta Lei, as empresas:-

I- constituídas sob a forma de sociedades por ações;

II- em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliado no exterior;

III- que realizem operações ou prestem serviços relativos a:

a-importação de produtos estrangeiros,

b-compra e venda, loteamento, incorporação, locação administração ou construções de imóveis,

c-armazenamento ou depósito de bens de terceiros.

d-câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários.

e-publicidade e propaganda,

f-diversões públicas.

IV- que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, enconomista, contador, additor, guarda-livros, técnico em contabilidade, despanhantes e outros serviços que lhes possam assemelhar.

ARTIGO 4º :- Para se enquadrarem no regime desta Lei, ficam as empresas obrigadas, na forma e prazos regulamentares, a apresentar declarações específicas junto à Diretoria de Serviços de Finanças.

ARTIGO 5º :- As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei, segundo o disposto nos artigos 2º e 3º deverão comunicar o fato à Diretoria de Finanças da Prefeitura Municipal no prazo de 30 dias contados, da data da respectiva ocorrência, ficando, imediatamente, sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

ARTIGO 6º :- As empresas que, enquadradas no regime desta Lei, pela receita do ano base, vierem a ultrapassar no exercício da isenção, os limites estabelecidos no artigo 1º, perdem a condição de microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento de ISS, no exercício seguinte.

PARÁGRAFO 1º :- A perda da condição de microempresa, por excesso de receita, deve ser comunicada à Diretoria de Finanças da Prefeitura Municipal, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte aquele em que se verificar o fato.

PARÁGRAFO 2º :- Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites da previsão de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral do ISS até o dia 15 do mês de janeiro do exercício seguinte, dispensados, salvo se houver dolo, fraude ou simulação do contribuinte, multa, juros e correção monetária.

ARTIGO 7º :- A isenção prevista nesta Lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retido.

ARTIGO 8º :- As empresas enquadradas no regime desta Lei ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas a emissão de Nota Fiscal, que poderá ser simplificada.

ARTIGO 9º :- As infrações no disposto nesta Lei sujeitam o contribuinte as seguintes penalidades:

I- multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais para que os prestem declarações falsas ou inexatas à Diretoria de Finanças, a fim de se enquadrarem, indevidamente, no regime desta Lei, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de 20% (vinte por cento).

II- multa de 5 (cinco) Unidades Ficais para os que omitirem em suas declarações, elementos que implicariam no seu desenquadramento do regime desta Lei.

III- multa de 02 (duas) Unidades Ficasis para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 5º e § 1º do artigo 6º, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se -

não recolhido no prazo, o ISS acrescido da multa de 20% (vinte por cento).
IV- multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do ISS para os que não recolherem no prazo de § 2º do artigo 6º.
PARÁGRAFO ÚNICO :- A imposição das penalidades previstas neste artigo não eximem o contribuinte do recolhimento do tributo, com acréscimos de juros e correção monetária.
ARTIGO 10 :- Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais normas da legislação municipal que disciplinam o ISS.
ARTIGO 11 :- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta dias).
ARTIGO 12 :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JAIR MORGARBEL
PRESIDENTE

.....

LEI Nº 245, DE 21 DE JUNHO DE 1.985

"Autoriza a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista a celebrar Convênio com a Cia. de Construções Escolares do Estado de S.Paulo- CONESP".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de S.Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, DECRETA a seguinte . . .

LEI :-

ARTIGO 1º :- Fica a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista autorizada a:
I- Celebrar convênio com a Cia. de Construções Escoladores do Estado de S.Paulo-CONESP, com a finalidade de execução de obras de manutenção básica dos prédios onde funcionam escolas da rede estadual, situadas neste Município.
II- Receber, por repasse através da Cia. de Construções Escolares do Estado de S.Paulo-CONESP, recursos financeiros no valor de até Cr$ 126.890.000 (cento e vinte e seis milhões, oitecentos e noventa mil cruzeiros), destinados à manutenção de prédios onde funcionam escolas da rede estadual, situadas neste Município.